



PROCESSO TC Nº. 0846/21

Natureza: Licitações – Inexigibilidade nº 001/2021

Órgão/Entidade: Departamento Estadual de Trânsito

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: Agamenon Vieira da Silva

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO. PODER EXECUTIVO ESTADUAL – Exame da Legalidade da Inexigibilidade nº 001/2021. Regularidade do Procedimento.

ACÓRDÃO AC2-TC- 02447 /2021

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas(Nº 01183/21- fls. 185-190), de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, a seguir transcrito:

“Trata o presente feito de análise de Inexigibilidade 0001/2021, com vistas a contratação de empresas credenciadas “PARA REALIZAÇÃO DOS EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL, EM CANDIDATO À OBTENÇÃO DA PERMISSÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS E A DA RENOVAÇÃO ADIÇÃO E MUDANÇA DE CATEGORIA DA CNH – CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO”

A Unidade Técnica competente, em Relatório de Instrução de fls. 45-49, apontou diversas incongruências.



PROCESSO TC Nº. 0846/21

Sucedendo citação eletrônica do Sr. Agamenon Vieira da Silva, fls. 52, que apresentou defesa, fls. 63-89.

Seguindo a regular marcha processual, a D. Auditoria emitiu Relatório de análise de Defesa, fls. 96-107.

Em razão de inovações no relatório técnico, o gestor responsável foi novamente notificado, fls. 110. Apresentando defesa, fls. 113-173.

Na sequência, a Unidade de Instrução, após analisar os elementos de informações apresentados, exarou relatório técnico, fls. 180-182, com a seguinte conclusão:

Ante o exposto, acata-se a defesa apresentada, sugerindo-se pela regularidade da Inexigibilidade de nº 0001/2021, bem como dos contratos dele decorrentes.

Por fim, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros públicos, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a gestão pública, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.



PROCESSO TC Nº. 0846/21

A licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Com efeito, a realização de procedimento licitatório é pré-requisito elementar na execução da despesa pública, sendo ordenado em sede constitucional no art. 37, XXI, da atual Carta, verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

É fácil constatar, portanto, que o dever geral de licitar está acima da contratação direta: a licitação é a regra, as hipóteses de contratação direta, a exceção. Cumpre destacar também que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à lei, não comportando discricionariedades em sua realização ou liberação.

Por constituir procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que objetiva as propostas de maior economicidade, a licitação, quando não realizada, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Registre-se que a Inexigibilidade 0001/2021, objetivou a contratação de empresas credenciadas "PARA REALIZAÇÃO DOS EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL, EM CANDIDATO À OBTENÇÃO DA PERMISSÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS E A DA RENOVAÇÃO ADIÇÃO E



PROCESSO TC Nº. 0846/21

MUDANÇA DE CATEGORIA DA CNH – CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, e fundamenta-se no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

Após a instrução do feito, a Auditoria realizada não apontou a existência de irregularidades oriundas do exame da Inexigibilidade colacionada. Vide:

Ante o exposto, acata-se a defesa apresentada, sugerindo-se pela regularidade da Inexigibilidade de nº 0001/2021, bem como dos contratos dele decorrentes.

Ao compulsar os relatórios técnicos e demais documentações acostadas, vislumbra-se pronunciamento do órgão de Instrução pela regularidade dos valores contratados, e ainda que o órgão de trânsito realizou chamamento para credenciamento das empresas interessadas em contratar com o Detran.

Com efeito, o procedimento em exame encontra guarida no art. 25, caput da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores. O norte jurisprudencial do TCU assim leciona:

“E, no caso da inexigibilidade de licitação, o referido Manual de Orientações exemplifica que ela pode ocorrer quando houver incapacidade de se instalar concorrência entre os licitantes, como no caso de haver somente um prestador apto a fornecer o objeto a ser contratado, ou na hipótese de o gestor manifestar interesse de contratar todos os prestadores de serviços de seu território de uma determinada área desde que devidamente especificada no edital. 22. Assim, quando a licitação for inexigível porque o gestor manifestou o interesse de contratar todos os prestadores, ele poderá adotar o procedimento de chamada pública, por meio da abertura de um edital e chamar todos os prestadores que se enquadrem nos requisitos constantes do edital para se cadastrarem e contratarem com a Administração Pública. 23. Tem-se por claro que a inexigibilidade, no presente caso, não se deu pela singularidade do objeto, mas sim pelo interesse de contratar todos os prestadores de serviços na área de saúde que atendessem os requisitos do edital de chamamento. 24. Portanto, impõe-se reconhecer que a suposta irregularidade pela qual



PROCESSO TC Nº. 0846/21

foram instados a se manifestar por meio da audiência - falta de prévio procedimento licitatório nas contratações dos prestadores de serviços na área de saúde -, restou afastada diante da comprovada realização do Chamamento Público 001/2008, com o credenciamento das entidades. (Acórdão 784/2018- Plenário, sessão 11/04/1018, relator: Marcos Bemquerer)

À luz do que se apresenta na análise da Inexigibilidade, corroborando com o relatório da d. Auditoria de fls.180-182, verificou-se ausência de irregularidades relevantes e, portanto, ficando constatada ausência de vício grave e de prejuízo ao ordenamento jurídico, podendo-se concluir que a finalidade primordial foi atingida. Com a ressalva de que a presente análise não exime o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenham sido abrangidas na auditoria em exame, nos termos do Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB. EX POSITIS, opina este membro do Ministério Público de Contas pela REGULARIDADE da Inexigibilidade 00001/2021 e do contrato decorrente. É como opino.”.

Em face da conclusão da auditoria e do Ministério Público de Contas **não** foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que, conquanto, em sede de relatório inicial, a auditoria tenha apontado a existência de algumas inconsistências relativas ao procedimento de Inexigibilidade nº 01/2021, realizado pelo Departamento de Trânsito Estadual, após a análise da defesa, o órgão técnico entendeu que a documentação apresentada pelo interessado atendia as pendências inicialmente apontadas, não restando irregularidades a serem



PROCESSO TC Nº. 0846/21

imputadas ao presente procedimento, razão pela qual o Ministério Público de Contas opinou pela sua regularidade e do contrato dele decorrente;

Ante o exposto, VOTO acompanhando o Ministério Público de Contas, pela **REGULARIDADE** da Inexigibilidade nº 001/2021, realizada pelo Departamento de Trânsito Estadual, e do contrato nº 06/2021, dela decorrente.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 0846/21**, e **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** o procedimento de Inexigibilidade nº 001/2021, realizado pelo Departamento de Trânsito Estadual, e do contrato nº 06/2021, dele decorrente.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota e Presencial (Auditório Ministro João Agripino) - 2ª Câmara
João Pessoa, 07 de dezembro de 2021.

BVSP

Assinado 17 de Dezembro de 2021 às 18:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Dezembro de 2021 às 16:00



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2021 às 10:33



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO